



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.005143/2008-45
ACÓRDÃO	2002-009.090 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ RONALDO PINHEIRO CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 17.200,00.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), formulado contra o interessado acima identificado e referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 3.242,27, além de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com emprego da taxa Selic.

Segundo o que consta da notificação de lançamento de fls. 06/09, a exigência fiscal fundou-se na dedução indevida de R\$ 34.400,00 da base de cálculo do tributo, a título de pensão alimentícia judicial. O enquadramento legal foi o de fls. 07.

Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 21/07/2008 (fls. 159/160), o interessado interpôs, no dia 30 do mesmo mês, a impugnação de fls. 02/04, na qual, em síntese, informou a existência de acordo judicial homologado em juízo para o pagamento de pensão alimentícia. Em reforço, juntou os documentos que relacionou como anexos de “A” a “J” à peça vestibular.

É o relato do necessário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 173 a 177) em que arguiu:

- a) que o lançamento é nulo porque o contribuinte não teria sido intimado do encerramento da fase de instrução; nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- b) que a decisão recorrida é nula por não ter promovidas diligências para obtenção da decisão judicial que teria instituído a pensão alimentícia, infringindo, assim, vários dispositivos normativos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia paga à ex-cônjuge por falta de apresentação do título judicial que a tenha instituído, relativa ao ano-calendário de 2005.

Ao contrário do que arguiu o recorrente, que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, senão subsidiariamente. É a inteligência do art. 69 daquela lei.

Quanto à realização de diligência para instrução processual, elas apenas são cabíveis caso a autoridade julgadora entenda necessárias, como determina o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. As diligências na fase contenciosa não se prestam a substituir o impugnante na produção de provas a seu cargo.

Afasto, pois, as nulidades apontadas.

Sem delongas, percebo que o recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, cópia do processo em que consta a homologação do acordo de separação (fl. 186). No acordo homologado, percebe-se que foi instituída a pensão alimentícia à ex-cônjuge no valor de doze salários-mínimos (fl. 190). Os valores de pensão pagos à ex-cônjuge informados pelo contribuinte somaram R\$ 17.200,00 em 2005 (fl. 118); menos, portanto, do que doze salários-mínimos da época. Assim, resta comprovada a dedutibilidade do quanto informado pelo declarante a título de pensão alimentícia paga à ex-cônjuge em 2005.

Registre-se que o recorrente não contestou a glosa da dedução da pensão paga a Lucas Montenegro de Almeida Carneiro. A propósito, embora seja filho do recorrente, não constou em sua declaração como dependente e apresentou declaração em separado (fls. 134 a 137).

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 17.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital